

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra José Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito de Vitorino Freire/MA, em razão da não execução do objeto do Convênio 1.011/2001, destinado à construção de sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, naquele município.

2. Por conta do convênio, foi repassada pela União, por meio da ordem bancária 2002OB003412, emitida em 22/04/2002, a importância de R\$ 40.000,00. O município aplicaria, como contrapartida, R\$ 4.444,44, totalizando R\$ 44.444,44.

3. Por meio do ofício 107, de 01/09/2003 (peça 1, p. 177), o município apresentou prestação de contas do convênio, submetida à apreciação da área técnica da Funasa (peça 1. P. 251).

4. O engenheiro responsável pelo exame da matéria visitou o local da obra e concluiu que houve fraude na execução do poço e que a rede de distribuição não foi executada (peça 1, p. 255). Em seu parecer técnico final sobre a prestação de contas (peça 1, p. 261), afirmou haverem sido concluídas apenas 27% das obras e não ser aproveitável para a comunidade a fração edificada, razão pela qual propôs a glosa do valor total do convênio, com posterior instauração desta TCE.

5. Nesta Corte, foram citados solidariamente José Juscelino dos Santos Rezende e a Entercom – Empresa de Construção, Comércio e Representações Ltda. - ME, uma vez que foram executados apenas 27% do objeto pactuado, sem possibilidade de aproveitamento da parcela realizada, conforme demonstraram visitas técnicas de engenheiro da Funasa ao local da obra.

6. Apesar de ciente da citação, José Juscelino dos Santos Rezende não recolheu o débito, nem apresentou alegações de defesa, motivo pelo qual foi considerado revel.

7. A Entercom argumentou que:

- a) os fatos narrados, “*pelo menos em parte, são inverídicos*”;
- b) executou o objeto do contrato firmado com o município;
- c) o levantamento feito pelo engenheiro da Funasa foi realizado em desacordo com os padrões técnicos necessários, pois baseou-se apenas em relatos de pessoa da comunidade, leiga no assunto;

d) o relatório do engenheiro não apresenta evidência de que o objeto questionado é o mesmo do contrato firmado com o município;

e) deve ser determinada por esta Corte a realização de nova visita técnica pela concedente, com intimação do defendente para demonstrar a execução da obra, e a elaboração de novo laudo com base em levantamentos realizados com equipamentos adequados;

8. A unidade técnica propôs a rejeição de tais alegações, eis que:

a) o relatório de visita técnica não foi elaborado exclusivamente com base na informação de pessoa da comunidade, mas com fundamento em relato feito pelo engenheiro responsável pela visita ao local da obra, que constatou a execução de apenas 27% do objeto do convênio, fração essa inútil para a comunidade;

b) a empresa foi contratada para executar o objeto do convênio;

c) a falta de um representante da Entercom durante as visitas ao local da obra não invalida as constatações do técnico da Funasa;

d) as irregularidades foram detectadas por técnico habilitado (engenheiro civil da Funasa) e a Entercom não demonstrou a obrigatoriedade de adoção dos critérios por ela sugeridos;

e) a Entercom não apresentou, nesta oportunidade, nenhum documento para comprovar

que o objeto contratado e supostamente executado esteja em funcionamento;

f) é desnecessária a realização de nova visita técnica, pois o tempo decorrido e as informações produzidas pelos técnicos da Funasa já constatarem as irregularidades;

g) caberia ao defendente apresentar as provas sobre a regular aplicação dos recursos.

9. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica e acrescentou que:

a) as contas da Entercom devem ser julgadas irregulares;

b) deve ser excluída do fundamento da condenação a alínea “d” do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992 por não estar comprovada a ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos;

c) deve ser excluída a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa.

10. Destacou o MPTCU, ainda, a presunção de legalidade e de veracidade dos atos administrativos praticados pela Funasa, a exemplo do relatório de visita técnica final elaborado por técnicos da fundação.

11. Incorporo às minhas razões de decidir as análises da unidade técnica e do Ministério Público no que se refere ao mérito da questão, pois as provas nos autos demonstram que o objeto do convênio não foi executado em sua totalidade e que a parte concluída não tem utilidade para a comunidade.

12. Diante dos fatos narrados pelo engenheiro da Funasa, que apontou que apenas 27% da obra foram executados, e da presunção de legalidade e de veracidade dos atos praticados pela administração, não há razão para que nova vistoria seja realizada. Da mesma forma, não existe fundamento legal para invalidação da vistoria em razão da ausência de representante da empresa para acompanhar a vistoria da obra.

13. Como ressaltou a unidade técnica e endossou o MPTCU, caberia à Entercom, como executora da obra, comprovar que o objeto do convênio está em funcionamento e apontar quais normas deveriam ser observadas para que o engenheiro da Funasa constatasse que o produto final do convênio – água potável – chega às casas do povoado de Lagoa Grande.

14. Ao contratar com a administração pública, a empresa assumiu o compromisso de abastecer de água residências do povoado de Lagoa Grande, e não apenas de executar parte da obra, sem qualquer utilidade para a comunidade.

15. Incorporo às minhas razões de decidir, ademais, o exame do Ministério Público atinente ao julgamento pela irregularidade das contas da Entercom.

16. Discordo, contudo, da proposta do MPTCU de excluir a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8443/1992 dos fundamentos da condenação, pois as provas nos autos demonstram o desvio de recursos públicos. Não há como não considerar desvio de recursos públicos a execução de apenas 27% do objeto, sem qualquer serventia para a população. A execução dos 27% constitui simples ardil para ocultar o desvio do restante dos recursos.

17. Noto, inclusive, que os valores foram pagos antecipadamente pela prefeitura, pois foram depositados na conta específica do convênio em 14/06/2002 e em 20/06/2002 e, nessas mesmas datas, foram emitidos dois cheques em favor da contratada com os mesmos valores (peça 1, p. 215). Poder-se-ia argumentar que a obra encontrava-se em andamento. Contudo, o procedimento licitatório para contratação do objeto do convênio foi homologado em 29/05/2002, com prazo de conclusão da obra previsto para 120 dias (peça 1, p. 233 e 239).

Ante o exposto, acolho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, com ajustes, e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora